



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.053 - IT (2015/0139326-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S/A
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
JUSROGANTE : TRIBUNALE DI BOLZANO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 21 E 23 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 239, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - O caso dos autos trata de matéria de competência relativa à autoridade brasileira e, portanto, à matéria de competência concorrente com a jurisdição estrangeira.

II - Para a concessão do *exequatur*, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica *in casu*.

III - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do ministro relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o ministro relator.

Ausentes, justificadamente, as Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0139326-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgRg na 10.053 / IT**

Números Origem: 08099005571201595 201501785 43582015 8099005571201595

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNALE DI BOLZANO
INTERES. : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S/A
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Intimação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S/A
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
JUSROGANTE : TRIBUNALE DI BOLZANO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.053 - IT (2015/0139326-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça italiana solicita que se proceda à intimação da interessada, AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. na qualidade de fiadora, de decreto injuntivo que determinou o pagamento de dívida no valor de €1.088.156,66 (um milhão, oitenta e oito mil, cento e cinquenta e seis euros e sessenta e seis centavos), bem como à citação para, querendo, oferecer oposição no prazo de quarenta dias. Destacou, ainda, que “na falta de oposição, o decreto tornar-se-á definitivo” (fl. 15), segundo o texto rogatório.

Em decisão acostada às fls. 112-114, esta Presidência, ao entendimento de que o objeto da comissão rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, com fundamento no art. 216-O, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concedeu o *exequatur*.

Inconformada, a interessada interpôs agravo regimental (fls. 123-127), cujas razões repetem os mesmos argumentos dispensados na impugnação anteriormente apresentada (fls. 99-105) defendendo, em suma, que a instrução da carta rogatória é deficiente, uma vez que não fora juntada aos autos a carta de fiança que obrigaria a agravante ao pagamento do valor cobrado na qualidade de fiadora. Ressalta, ainda, a competência da autoridade judiciária brasileira.

Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo regimental e pela devolução do processo à origem, “diante do cumprimento da diligência rogada”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 10.053 - IT (2015/0139326-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Não procedem as alegações da agravante.

Com efeito, da análise acurada das razões recursais, trata-se, na verdade, de mera reiteração dos fatos alegados em sua impugnação. Assim, não tendo a agravante apresentado nenhum argumento suficiente para reformar a decisão ora atacada, entendo que ela deve ser mantida por seus próprios e legítimos fundamentos, abaixo citados:

Não assiste razão à interessada. De início, quanto à alegação de competência exclusiva da jurisdição brasileira para a causa em razão do domicílio do réu, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Nesse sentido, foi também o parecer do Ministério Público Federal, segundo o qual “a competência pelo domicílio do réu é apenas concorrente” (fl. 109).

Ademais, a presente carta rogatória está devidamente instruída, não havendo necessidade de complemento da comissão, uma vez que os documentos colacionados permitem a correta compreensão da lide. Não há cerceamento de defesa, tampouco violação ao devido processo legal.

Não é outro o entendimento desta Corte, conforme se pode extrair dos seguintes julgados, verbis:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL.

I - Para a concessão do exequatur, não é preciso que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial, bastando aqueles necessários à compreensão da controvérsia, como se verifica in casu (AgRg na CR 8.553/EX, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2015).

Feitas essas observações, destaco que o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, caput, do RISTJ, **concedo o exequatur.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do êxito na intimação prévia da interessada, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, considerando o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 216-X do RISTJ determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a devolução dos autos à justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

Publique-se. Intimem-se.

Confirmando esse entendimento, foi o seguinte o teor do parecer do Ministério

Público Federal:

O agravo é improcedente. Como está no r. despacho impugnado, não se trata de matéria da competência exclusiva da jurisdição brasileira e, mais, “a carta rogatória está devidamente instruída, não havendo necessidade de complemento da comissão, uma vez que os documentos colacionados permitem a correta compreensão da lide. Não há cerceamento de defesa, tampouco violação ao devido processo legal” (fl. 131).

Nesse sentido, cabe ressaltar que as hipóteses previstas no art. 88 do Código de Processo Civil anterior e no art. 21 do novo Código de Processo Civil, como no presente caso, versam sobre competência concorrente entre a jurisdição brasileira e a jurisdição estrangeira, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência da Corte Especial (vg. AgRg na CR n. 3.781/EX, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 7/8/2012).

Pelo exposto, entendo que não merece reparo a decisão agravada. Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0139326-0

AgRg na
CR 10.053 / IT

Números Origem: 08099005571201595 201501785 43582015 8099005571201595

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 04/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNALE DI BOLZANO
INTERES. : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S/A
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Intimação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S/A
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
SÉRGIO HOFFMANN DA SILVA E OUTRO(S)
JUSROGANTE : TRIBUNALE DI BOLZANO
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.